

Ano VI do DOE Nº 1.684

Belém, sexta-feira, 05 de abril de 2024

28 Páginas

DIÁRIO OFICIAL **ELETRÔNICO**









O conselheiro Lúcio Vale, vicepresidente do Tribunal de Contas dos Municípios do participou Pará. nesta segunda-feira (01), na sede do Conselho Nacional de Justiça



em Brasília, de uma reunião com o CNJ, Atricon e Tribunais de Contas do país para discutirem a implementação de medidas que aprimorem a tramitação de execuções fiscais pendentes de julgamento no Poder Judiciário.

Estiveram presentes no encontro o ministro Luis Roberto Barroso, presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), os presidentes da Atricon, conselheiro Edilson Silva, CNPTC, conselheiro Luiz Antônio Guaraná, do IRB, conselheiro Edilberto Pontes, da Abracom, conselheiro Thiers Montebello, da Audicon, conselheira substituta Milene Cunha, e ASUR, conselheiro Marco Peixoto, além de demais presidentes das Cortes de Contas brasileiras.

A reunião definiu importantes diretrizes, como a prazo de 90 dias para o protesto de títulos ser realizado pelos municípios a partir da constituição da CDA; o possível envio de guia de pagamento já no ato da notificação, abrindo a possibilidade de pagamento imediato do débito e/ou parcelamento; o saneamento/atualização da base de dados cadastrais imobiliários dos municípios; e que a integração da base de dados das transferências imobiliárias dos cartórios esteja acessível aos órgãos públicos responsáveis, que farão a cobrança amigável ou o protesto da dívida.

BIÊNIO – janeiro de 2023 / janeiro de 2025

Antonio José Costa de Freitas Guimarães Conselheiro/Presidente do TCMPA

Lúcio Dutra Vale

Conselheiro/Vice-presidente do TCMPA

José Carlos Araújo

Conselheiro/Corregedor do TCMPA

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão Conselheiro/Ouvidor do TCMPA

Mara Lúcia Barbalho da Cruz Conselheira/Diretora Geral da Escola de Contas Públicas do TCMPA *6

> Luis Daniel Lavareda Reis Junior Conselheiro/Presidente da Câmara Especial

Sebastião Cezar Leão Colares Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

- → José Alexandre da Cunha Pessoa
- **→** Sérgio Franco Dantas
- → Adriana Cristina Dias Oliveira
- → Márcia Tereza Assis da Costa

CRIAÇÃO

"O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980 , à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal."

"Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade."

VISÃO

"Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública."

REGULAMENTAÇÃO/DOE TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015 1; Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA 1; Sua estreia aconteceu em 13/12/2016 .

CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/ (91) 3210-7813 suporte.doe@tcm.pa.gov.br 伧

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio. Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 4 - Telefone: 2 (91) 3210-7500 (Geral)

NESTA EDIÇÃO

	DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL	
4	PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO	02
	DO GABINETE DO PRESIDENTE - GP	
4	PAUTA DE JULGAMENTO	04
	DO GABINETE DO VICE-PRESIDENTE	
4	DECISÃO MONOCRÁTICA	05
	DO GABINETE DO CORREGEDOR	
4	TERMO DE PARCELAMENTO	15
	DO GABINETE DE CONSELHEIRO	
4	DECISÃO MONOCRÁTICA	15
	DO GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO	
4	DECISÃO MONOCRÁTICA	18
+	EDITAL DE NOTIFICAÇÃO	19
	CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO – CCE	
4	CITAÇÃO	18
4	NOTIFICAÇÃO	18
	DOS SERVIÇOS AUXILIARES - SA	
4	PORTARIA	22
4	APOSTILAMENTO	25
4	TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA	26
4	CONTRATO e LICITAÇÃO	27









DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL

PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO № 44.671

Processo nº 143002.2022.2.000

Origem: Câmara Municipal de Sapucaia

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão de 2022.

Responsável: Luciano Gomes Filho Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE SAPUCAIA. EXERCÍCIO 2022. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTAS AO FUMREAP. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I. VOTAM, nos termos do Inciso II, do Art. 45, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, pela Regularidade com Ressalvas das Contas da Câmara Municipal de SAPUCAIA, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. LUCIANO GOMES FILHO, em favor de quem deverá ser expedito o "Alvará de Quitação" da importância de RS

1.479.755,54 (um milhão, quatrocentos e setenta e nove mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), correspondente ao valor que esteve sob sua responsabilidade naquele exercício financeiro, somente após a comprovação do recolhimento em favor do Fundo de Reaparelhamento do TCM-PA/FUMREAP, no prazo de trinta dias, dos

seguintes valores, a título de multas:

1. 500 UPF-PA, com fundamento no Art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, pelo descumprimento da Lei de Acesso a Informação, onde ficou constatado que a Unidade Gestora em questão alcançou um percentual de atendimento de 36,84 % das obrigações contidas na Matriz Única de atendimento, descumprindo a IN 011/2021/TCM-PA;

2. 500 UPF-PA, com fundamento no Art. 698, IV, "b", do RITCM-PA. pelas impropriedades detectadas no Processo de Inexigibilidade de Licitação n° 002/CMS/2022 (Proc. Adm. 002/CMS/2022), descumprindo a Resolução n°

11.535/2014-TCMPA c/c Lei n° 8.666/93 e a Lei n° 10.520/02;

3. 300 UPF-PA, com fundamento no art. 698, IV "b", do RITCM-PA pela não remessa do Balanço Financeiro em PDF, descumprindo o art. 335 do RI/TCM-PA c/c IN 02/2019 TCMPA;

4. 1.201 UPF-PA, com fundamento no art. 698, IV "b", do RITCM-PA, por não ter enviado as prestações de contas quadrimestrais, descumprindo a fo

rma e prazos previstos no art. 335, V do Regimento Interno do TCM-PA, c/c IN 002/2019-TCM-PA;

5. 1.975 UPF-PA, correspondente a 10% de seus subsídios anuais, com fundamento no §1°, do art. 50, da Lei 10.028/2000, pela omissão na remessa do RGF do 3° quadrimestre de 2022 e remessa intempestiva do RGF 2° quadrimestre.

6. 300 UPF-PA, com fundamento no art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, pelas falhas: remessa intempestiva dos arquivos de folha de pagamento e contábeis e ainda da ausência dos arquivos contábeis dos meses de maio a dezembro de 2022, descumprindo os prazos previstos no art. 335, III do RITCM c/c IN 002/2019.

II. Fica desde já, advertido o Ordenador responsável, que o não recolhimento das multas focadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no RITCM-PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e

execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo Art. 697 do RITCM/PA (Ato n° 24).

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará em 14 de março de 2024.

ACÓRDÃO №. 44.747

Processo nº. 1.135001.2021.2.0003

Natureza: Fixação de Subsídio do Prefeito, Vice Prefeito e

Secretários

Origem: Prefeitura Municipal Município: Curuá – PA

Interessados: José Vieira de Castro – Prefeito no exercício

de 2020

Givanildo Picanço Marinho – Prefeito no exercício de 2023

Membro do MPC: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Instrução: 5ª Controladoria e Núcleo de Atos de Pessoal Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha Pessoa







EMENTA: CURUÁ. LEI №. 367/2020. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS PARA LEGISLATURA 2021-2024. PREVISÃO NORMATIVA DE ACUMULAÇÃO DE CARGO DE VICE-PREFEITO COM OUTRO CARGO EFETIVO. CONTRARIEDADE AO ART. 38, II DA CONSTITUIÇÃO

FEDERAL E DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL AOS AGENTES POLÍTICOS NO PRIMEIRO ANO DE VIGÊNCIA DO ATO FIXADOR DE SUBSÍDIOS. INOBSERVÂNCIA DAS DECISÕES DESTA CÂMARA ESPECIAL DE JULGAMENTO.

IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE PONDERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS PRÁTICAS DA DECISÃO. APLICAÇÃO DA Nº. 13.655/2018. LEI Nº. 367/2020 UTILIZADA COMO FUNDAMENTO NA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2022. CONFORMIDADE COM EXCEÇÃO DO ART. 2º, §2º. ALERTAS.

Os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, III do Regimento Interno (Ato n. 23/2020, consolidado com o Ato n. 27/2023), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator,

DECISÃO:

I – Pela conformidade da Lei Municipal n. 367 de 15 de julho de 2020 que fixa subsídio do Prefeito, Vice Prefeito e Secretários do Município de Curuá para a legislatura 2021 a 2024, nos valores respectivos de R\$ 10.000, R\$ 7.000 e 3.000,00, a exceção do art. 2º, §2º da referida lei; II – Alertar o atual Gestor da Câmara de Curuá sobre a impossibilidade de incluir no ato fixador de subsídio para legislatura 2025 a 2028 a possibilidade de acumulação de cargos do Vice Prefeito com outro cargo efetivo;

III – Alertar aos atuais gestores da Prefeitura e Câmara de Curuá que se abstenham de incluir o exercício de 2021 no período de apuração de deficit inflacionário a ser resposto em possível revisão geral anual do Prefeito, Vice Prefeito e Secretários, tendo em vista se tratar de primeiro ano de vigência do ato fixador (Lei nº. 367/2020);

IV – Dar ciência desta decisão ao relator das contas do Município de Curuá nos exercícios de 2021 a 2024 para subsidiar a fiscalização orçamentário e financeira.

Sessão Eletrônica da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 18 a 22 de março de 2024.

Protocolo: 46260

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO № 16.854

Processo nº 109001.2019.1.000

Origem: Prefeitura Municipal de Aurora do Pará

Assunto: Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder

Executivo Municipal

Responsável: Jorge Pereira de Oliveira

Exercício: 2019

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ. EXERCÍCIO 2019. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTAS AO FUMREAP.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator:

DECISÃO:

- I. VOTAM com fundamento no art. 37, II, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de AURORA DO PARÁ a APROVAÇÃO COM RESSALVA das contas anuais do exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. JORGE PEREIRA DE OLIVEIRA.
- II. Deve o referido Ordenador recolher ao Fundo de Modernização e Reaparelhamento do TCM/PA FUMREAP, conforme previsto no art. 695, caput do RI/TCM-PA, no prazo de 30 (trinta), dias, a título de multas¹ os seguintes valores:
- 1) 500 UPF-PA, com fundamento no art. 698, III, "b", do RITCM-PA, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, no valor de R\$ 469.215,88, descumprindo o estabelecido no art. 216, Inciso I, alínea "b", do Decreto Federal nº 3.048/1999;
- 2) 600 UPF-PA, com fundamento no art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, pelo não apropriação em favor do INSS da totalidade das contribuições patronais, no valor de R\$ 716.922,68, descumprindo o estabelecido no art. 50, II da LRF e art. 35 da Lei 4.320/64;
- 3) 300 UPF-PA, com fundamento no artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas falhas de natureza formais em procedimentos licitatórios, descumprindo a Resolução nº 11.535/2014-TCMPA c/c Lei Federal nº 8.666/93 e a Lei Federal nº 10.520/02;
- 4) 1.000 UPF-PA, com fundamento no art. 698, I, "b", do RITCM-PA, pelo descumprimento dos limites constitucionais de gastos com pessoal do Poder Executivo







e do Município, descumprindo o estabelecido nos art. 19 e 20 da LRF.

III. Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda a Secretaria-Geral o encaminhamento das prestações de contas, de forma eletrônica, ao Presidente da Câmara Municipal de Aurora do Pará, para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71 §2º, da Constituição Estadual,

informando TCMPA, ao através do email: protocolo@tcm.pa.gov.br, o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, II, da Lei nº 8.429/9224, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para

reprovação de suas contas.

5º Sessão Eletrônica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará em 11 a 15 de março de 2024.

Protocolo: 46260

DO GABINETE DO PRESIDENTE - GP

PAUTA DE JULGAMENTO

CONS. ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

O Secretário-Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará comunica aos Interessados que o Egrégio Plenário desta Corte julgará, na Sessão Plenária Ordinária a ser realizada no dia 11/04/2024, às 9h, em sua sede, os seguintes processos:

01) Processo nº 202004116-00

Responsável: Azevedo & Leão Posto e Comércio.

Interessado(a): Sr(a). Antônio Augusto Brasil da Silva (Prefeito) e Sr(a). Luiz Martins Neto (Pregoeiro)

Origem: Prefeitura Municipal / Breves

Assunto: Denúncias e Representações Externas Denúncia de Possível irregularidade em processo

licitatório Exercício: 2020

Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

Advogado/Contador: Sr(a). Carlos Eduardo Resende de

Melo - OAB/PA 13.271

02) Processo nº 050001.2016.1.000

Responsável: Sr(a). Luiz Carlos Castro (01/01 a 23/08) e Sr(a). Adeilsom Raimundo Pessoa da Silva (24/08 a 31/12))

Origem: Prefeitura Municipal / NOVA TIMBOTEUA Assunto: Poder Executivo - Governo - Prestação de

Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal

Exercício: 2016

Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

03) Processo nº 117319.2016.2.000

Responsável: Sr(a). Moisaniel Oliveira Pinheiro Origem: FUNDEB / NOVA ESPERANCA DO PIRIA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2016

Relator: Conselheiro Cezar Colares

Advogado/Contador: Sr(a). Antônia da Paz de Souza

Soares

04) Processo nº 117306.2016.2.000

Responsável: Sr(a). Ananias Ferreira Gonçalves

Origem: Fundo Municipal de Saúde / NOVA ESPERANCA

DO PIRIA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2016

Relator: Conselheiro Cezar Colares

Advogado/Contador: Sr(a) Aluizio Barbosa Freitas

05) Processo nº 073406.2020.2.000

Responsável: Sr(a). Evandro Corrêa da Silva

Origem: Secretaria Municipal de Educação / SANTO

ANTONIO DO TAUA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2020

Relator: Conselheiro Cezar Colares

Advogado/Contador: Sr(a). Gisele Cunha Sena

06) Processo nº 079400.2017.2.000

Responsável: Sr(a). Maria de Nazare Nunes Pereira (01/01 a 21/03/2017) e Sr(a). Monica Costa da Silva (22/03 a 31/10/2017) e Sr(a). Wagner Lima Santos (01/11 a 31/12/2017)

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social / SAO

MIGUEL DO GUAMA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão









Exercício: 2017

Relator: Conselheiro Cezar Colares

Advogado/Contador: Sr(a). Suzy Pinto Maciel Miranda

07) Processo nº 1.064002.2022.2.0010

Interessado(a): Sr(a). Fabiano Moreira de Carvalho

(Vereador)

Origem: Câmara Municipal / RONDON DO PARA

Assunto: Consultas - 1) Na presente consulta, este Edil tem por finalidade verificar a possibilidade de vereador assumir um cargo comissionado ou mesmo possuir um contrato temporário no Município que exerce a sua vereanca.

Exercício: 2023

Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho

Secretaria Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 04/04/2024.

JORGE ANTONIO CAJANGO PEREIRA

Secretário Geral

Protocolo: 46263

DO GABINETE DO VICE-PRESIDENTE

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONS. LÚCIO VALE

DECISÃO MONOCRÁTICA DA VICE-PRESIDÊNCIA (JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo N.º: 1.142204.2022.2.0007

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Fundo Municipal de Educação de São João

da Ponta

Interessado: Thais da Silva Coelho

Advogados: - Francesco Falesi De Cantuária (Oab/Pa

23.537)

- Matheus Braz Da Silva Azevedo (Oab/Pa 23.679)

Decisão Recorrida: ACÓRDÃO № 43.997

Assunto: Contas de Gestão

Exercício: 2022

Tratam os autos de *Recurso Ordinário*, interposto pela Sra. THAIS DA SILVA COELHO, responsável legal pelas contas de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO JOÃO DA PONTA, exercício financeiro de 2022, com arrimo no art. 81, *caput*, da LC n.º 109/2016 c/c art.

604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23), contra a decisão contida no **ACÓRDÃO № 43.997, de 10/11/2023**, sob relatoria do Exmo. Conselheiro *Antonio José Costa de Freitas Guimarães*, do qual se extrai:

ACÓRDÃO № 43.997

Processo nº 142204.2022.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNIC. DE EDUCAÇÃO DE

SÃO JOÃO DA PONTA

Assunto: Contas de Gestão – Exercício 2022

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas

Guimarães

Instrução: 4a Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA
Interessada: THAIS DA SILVA COELHO (Ordenadora)
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO.
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO JOÃO DA
PONTA. EXERCÍCIO DE 2022. DEFESA NÃO APRESENTADA. FALHAS GRAVES NÃO SANADAS. CONTAS IRREGULARES. MULTAS. REMESSA AO MPE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo No 142204.2022.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso III, c, da Lei Estadual no 109/2016.

DECISÃO: JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Thais Da Silva

Coelho, relativas ao exercício financeiro de 2022.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Thais Da Silva Coelho, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei no 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- 1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pelo não repasse ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), da totalidade das contribuições previdenciárias retidas descumprindo o art. 195, II, da Constituição Federal;
- 2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pelas impropriedades constatadas nos processos licitatórios Pregão Eletrônico SRP n° 008/2021-PMSJP, Pregão Eletrônico n° 2022-0003 (9/2022-00001), Adesão a Ata de Registro de Preços A/2021-0006 e Dispensa de Licitação n° 7/2022;
- 3. Multa na quantidade de 1000 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pela







ausência de Termo Aditivo que respalde despesas empenhadas no montante de R\$ 54.712,22 e a não comprovação do destino das aquisições/prestação de serviços conforme apurado no processo n° 1.142210.2022.2.0004.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal. DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Cópia dos autos deverá ser encaminhada ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém - PA, 10 de Novembro de 2023.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA em **09** /**02/2024**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em **28/02/2024**, como consta nos autos.

Nos termos do **inciso II do art. 16, da LC n.º 109/2016**¹, com a redação estabelecida na forma da LC n.º 156/2022, recai a competência ao Vice-Presidente do Tribunal, para fixar o juízo monocrático de admissibilidade dos recursos ordinários interpostos em desfavor das decisões colegiadas.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016².

No caso em tela, verifica-se que a Recorrente, ordenadora responsável pelas contas de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO JOÃO DA PONTA, durante o exercício financeiro de 2022, foi alcançado pela decisão constante no ACÓRDÃO Nº 43.997, de 10/11/2023, estando, portanto, amparado pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente Recurso Ordinário.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016³ c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA⁴ (Ato 23), que o *Recurso Ordinário* poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no D.O.E do TCM-PA № 1.6 27 de 10 /01/2024, e publicada no dia 11 /01/2024, sendo interposto, o presente recurso, em 09 /02/2024.

Portanto, o presente *Recurso Ordinário*, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016⁵ c/c art. 586, *caput*, do RITCM-PA⁶ (Ato 23), no que consigno, portanto, sua tempestividade.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no "caput", do art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal, bem como nos termos do inciso I, do art. 585, do RITCM-PA⁷ (Ato 23).

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, ADMITO o presente RECURSO ORDI-NÁRIO, em seu duplo efeito – devolutivo e suspensivo – nos termos do inciso II, do art. 16 c/c §2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida e em favor da recorrente, Sra. THAIS DA SILVA COELHO, consignada junto ao ACÓRDÃO № 43.997, de 10/11/2023.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016⁸.

Belém-PA, em 11 de março de 2024.

LÚCIO VALE

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

- ¹**Art. 16.** Compete ao Vice-Presidente, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno:
- II exercer juízo monocrático de admissibilidade de recurso ordinário, na forma regimental;
- ²Art. 79. Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:
- I Recurso Ordinário;
- **§2°**. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.
- ³**Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.
- §2°. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo







⁴Art. 604. Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:

§1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

5 Art. 69. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data: V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA:

⁶Art. 586. O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolucão, no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.

⁷Art. 585. Os recursos serão recebidos:

I - em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à

aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinacão de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo:

8Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§3°. O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.

DECISÃO MONOCRÁTICA DA VICE-PRESIDÊNCIA (JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo N.º: 1.102002.2022.2.0012 Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Câmara Municipal de São Geraldo do Ara-

Interessado: Jose Guedes da Silva Vieira

Advogados: - Adryssa Diniz F. Melo da Luz (OAB/PA №

16.499)

- Bernardo Araujo da Luz (OAB/PA № 27.220-B)

Decisão Recorrida: ACÓRDÃO № 44.272 Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2022

Tratam os autos de *Recurso Ordinário*, interposto pelo Sr. JOSE GUEDES DA SILVA VIEIRA, responsável legal pela prestação das contas anuais de gestão da CÂMARA MU-NICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA, exercício financeiro de 2022, com arrimo no art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23), contra a decisão contida no ACÓRDÃO № 44.272, de 12/12/2023 sob relatoria do Exmo. Conselheiro Sérgio Leão, do qual se extrai:

ACÓRDÃO № 44.272/2023

Processo nº 102002.2022.2.000

Origem: Câmara Municipal de São Geraldo do Ara-

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão de

Responsável: José Guedes da Silva Vieira

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNI-CIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA. EXERCÍCIO 2022. PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RECO-LHIMENTO AO ERÁRIO MUNICIPAL. MULTAS AO FUMREAP. ENVIO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINIS-TÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. MEDIDA CAUTELAR.

Ao final da Instrução Processual, restaram as falhas: 1) Pelo descumprimento da Lei de Acesso a Informação, onde ficou constatado que a Unidade Gestora em questão alcançou um percentual de atendimento de 55,35% das obrigações contidas na Matriz Única de atendimento, descumprindo a IN 011/2021/TCM-PA; 2) Pela incorreta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais em favor do INSS, no montante de R\$ 194.946,13, descumprindo o regime de competência da despesa, previsto no art. 35 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c o art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, 3) Pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, no valor de R\$ 107.185,50, descumprindo o estabelecido no art. 216, Inciso I, alínea b, do Decreto Federal nº 3.048/1999, 4) Responsabilização Financeira ao Ordenador de Despesas com o lançamento da conta Despesas Pendentes (ALCANCE) no valor total de R\$ 163.143,15 proveniente da retenção em folha de pagamento do IRRF (R\$ 55.957,65) e do INSS (R\$ 107.185,50) não contabilizados na receita extraorçamentária.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator:

DECISÃO:

I. VOTAM, nos termos do Inciso III, "c", do Art. 45, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, pela Irregularidade das Contas da Câmara Municipal de SÃO GE-RALDO DO ARAGUAIA, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. JOSÉ GUEDES DA SILVA VI-

II. Fica obrigado o Ordenador de despesas, a efetuar o recolhimento em favor do erário municipal, da







importância de R\$ 163.143,15(cento e sessenta e três mil, cento e quarenta e três reais e quinze centavos), devidamente corregidos monetariamente, no prazo de 60 dias, na forma do Art. 48 da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, decorrente da não contabilização da retenção em folha de pagamento do IRRF (R\$55.957,65) e do INSS (R\$ 107.185,50), com fundamento no Art. 698, I, "a" do RITCMPA.

III. Deve ainda o Ordenador de Despesas recolher em favor do FUMREAPTCMPA, a título de multa¹, e no prazo de 30 dias, os seguintes valores:

1) 500 UPF-PA, com fundamento no art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, pelo descumprimento da Lei de Acesso a Informação, onde ficou constatado que a Unidade Gestora em questão alcançou um percentual de atendimento de 55,35% das obrigações contidas na Matriz Única de atendimento, descumprindo a IN 011/2021/TCM-PA;

2) 200 UPF-PA, com fundamento no art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, pela incorreta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais em favor do INSS, no montante de R\$ 194.946,13, descumprindo o regime de competência da despesa, previsto no art. 35 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c o art. 50,

II, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3) 200 UPF-PA, com fundamento no art. 698, III, "b", do RITCM-PA, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, no valor de R\$ 107.185,50, descumprindo o estabelecido no art. 216, Inciso I, alínea b, do Decreto Federal nº 3.048/1999. IV. Fica, desde já, advertido o ordenador responsável que o não recolhimento das multas fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão resulta em acréscimos decorrentes da mora, na forma estabelecida nos Incisos do art. 703, do RI/TCMPA e comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais conforme art. 696 do RI/TCM/PA (Ato nº 25). V. Envio de cópia dos autos deverá ser encaminhada ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, no valor de R\$ 107.185,50, descumprindo o estabelecido no art. 216, Inciso I, alínea b, do Decreto Federal nº 3.048/1999, 4) Responsabilização Financeira ao Ordenador de Despesas com o lançamento da conta Despesas Pendentes (ALCANCE) no valor total de R\$ 163.143,15 proveniente da retenção em folha de pagamento do IRRF (R\$ 55.957,65) e do INSS (R\$ 107.185,50) não contabilizados na receita extraorçamentária.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator:

DECISÃO: I. VOTAM, nos termos do Inciso III, "c", do Art. 45, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, pela Irregularidade das Contas da Câmara Municipal de SÃO GERALDO DO ARAGUAIA, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. JOSÉ GUEDES DA SILVA VIEIRA.

II. Fica obrigado o Ordenador de despesas, a efetuar o recolhimento em favor do erário municipal, da importância de R\$ 163.143,15(cento e sessenta e três mil, cento e quarenta e três reais e quinze centavos), devidamente corregidos monetariamente, no prazo de 60 dias, na forma do Art. 48 da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, decorrente da não contabilização da retenção em folha de pagamento do IRRF (R\$55.957,65) e do INSS (R\$ 107.185,50), com fundamento no Art. 698, I, "a" do RITCMPA.

III. Deve ainda o Ordenador de Despesas recolher em favor do FUMREAPTCMPA, a título de multa¹, e no prazo de 30 dias, os seguintes valores:

1) 500 UPF-PA, com fundamento no art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, pelo descumprimento da Lei de Acesso a Informação, onde ficou constatado que a Unidade Gestora em questão alcançou um percentual de atendimento de 55,35% das obrigações contidas na Matriz Única de atendimento, descumprindo a IN 011/2021/TCM-PA;

2) 200 UPF-PA, com fundamento no art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, pela incorreta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais em favor do INSS, no montante de R\$ 194.946,13, descumprindo o regime de competência da despesa, previsto no art. 35 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c o art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3) 200 UPF-PA, com fundamento no art. 698, III, "b", do RITCM-PA, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, no valor de R\$ 107.185,50, descumprindo o estabelecido no art. 216, Inciso I, alínea b, do Decreto Federal nº 3.048/1999. IV. Fica, desde já, advertido o ordenador







responsável que o não recolhimento das multas fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão resulta em acréscimos decorrentes da mora, na forma estabelecida nos Incisos do art. 703, do RI/TCMPA e comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais conforme art. 696 do RI/TCM/PA (Ato nº 25). V. Envio de cópia dos autos deverá ser encaminhada ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

VOTO DE CAUTELAR

I. VOTAM pela emissão de medida cautelar, com fundamento no art. 96, I, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, tornando indisponíveis, durante um ano, os bens do Sr. JOSÉ GUEDES DA SILVA VIEIRA, em tanto quanto bastem, para garantir o montante de R\$ 163.143,15 em razão das divergências apresentadas na prestação de contas no exercício de 2022.

II. RECOMENDAM à Presidência deste Tribunal a expedição de ofícios aos cartórios de registro de imóveis da comarca de Belém e de SÃO GERALDO DO ARAGUAIA, bem como ao Banco Central do Brasil, comunicando a decisão e determinando a indisponibilidade dos bens e valores do Sr. JOSÉ GUEDES DA SILVA VIEIRA.

III. ENVIO de cópia dos autos deverá ser encaminhada ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis, bem como à Câmara Municipal de SÃO GE-RALDO DO ARAGUAIA para conhecimento.

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará em 12 de dezembro de 2023.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA em **16/02/2024**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em **20/02/2024**, como consta nos autos.

Nos termos do inciso II do art. 16, da LC n.º 109/2016¹, com a redação estabelecida na forma da LC n.º 156/2022, recai a competência ao Vice-Presidente do Tribunal, para fixar o juízo monocrático de admissibilidade dos recursos ordinários interpostos em desfavor das decisões colegiadas.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016²

No caso em tela, verifica-se que o **Recorrente**, ordenador responsável pela prestação das

contas anuais de gestão da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA, durante o exercício financeiro de 2022, foi alcançado pela decisão constante no ACÓR-DÃO Nº 44.272, de 12/12/2023, estando, portanto, amparado pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente *Recurso Ordinário*.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016³ c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA⁴ (Ato 23), que o *Recurso Ordinário* poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão. A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no D.O.E do TCM-PA Nº 1.634 de 19/01/2024, e publicada no dia 22/01/2024, sendo interposto, o presente recurso, em 16/02/2024.

Portanto, o presente *Recurso Ordinário*, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016⁵ c/c art. 586, caput, do RITCM-PA⁶ (Ato 23), no que consigno, portanto, sua tempestividade.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no "caput", do art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal, bem como nos termos do inciso I, do art. 585, do RITCM-PA7 (Ato 23).

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, ADMITO o presente RECURSO ORDI-NÁRIO, em seu duplo efeito – devolutivo e suspensivo – nos termos do inciso II, do art. 16 c/c §2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao ACÓRDÃO № 44.272, de 12/12/2023, excetuando-se, na forma regimental, o efeito suspensivo aos termos da medida cautelar de indisponibilidade de bens, sob a qual se faz incidir, exclusivamente, o efeito devolutivo (art. 585, inciso I, do RITCMPA).









Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016⁸.

Belém-PA, em 11 de março de 2024.

LÚCIO VALE

Conselheiro /Vice-Presidente do TCMPA

¹Art. 16. Compete ao Vice-Presidente, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno:

II - exercer juízo monocrático de admissibilidade de recurso ordinário, na forma regimental;

²Art. 79. Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos: I - Recurso Ordinário:

§2°. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

³**Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§2°. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo

⁴Art. 604. Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:

§1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

⁵Art. 69. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data: V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA:

⁶**Art. 586.** O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.

⁷**Art. 585.** Os recursos serão recebidos:

I - em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo:

⁸**Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§3°. O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.

DECISÃO MONOCRÁTICA DA VICE-PRESIDÊNCIA (JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo N.º: 1.030001.2018.2.0011

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Prefeitura Municipal de Faro

Interessada: Jardiane Viana Pinto

Advogado: Antonio Maria de Abreu Filho (OAB/PA №

36.393)

Decisão Recorrida: Resolução de Nº 16.751

Assunto: Contas do Chefe de Poder Executivo Municipal

Exercício: 2018

Tratam os autos de *Recurso Ordinário*, interposto pela Sra. JARDIANE VIANA PINTO, responsável legal pelas contas do chefe de poder executivo municipal da PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO, exercício financeiro de 2018, com arrimo no art. 81, *caput*, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23), contra a decisão contida na RESOLUÇÃO de Nº 16.751, de 07/12/2023 sob relatoria do Exmo. Conselheiro *Francisco Sérgio Belich de Souza Leão*, do qual se extrai:

RESOLUÇÃO № 16.751

Processo nº 030001.2018.1.000

Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO Assunto: Contas do Chefe do Poder Executivo Munici-

pal – Exercício 2018

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza

Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA

GUEIROS

Interessada: JARDIANE VIANA PINTO (Prefeita)

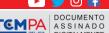
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CHEFE DO EXE-CUTIVO MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO. EXERCÍCIO DE 2018. PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS.

EM RAZÃO DA NÃO APRESENTAÇÃO DE DEFESA, A CONTROLADORIA CONCLUIU QUE RESTARAM TODAS AS IRREGULARIDADES APONTADAS NA ANÁLISE INICIAL A SABER:

1) NÃO FORAM ENVIADOS ATOS (LEIS E DECRETOS) DE AUTORIZAÇÃO E ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES NO VALOR TOTAL DE R\$ 12.310.000,00; 2) DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 212, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE DETERMINA A APLICAÇÃO MÍNIMA DE 25% DOS IMPOSTOS ARRECADADOS E TRANSFERIDOS EM EDUCAÇÃO, APLICANDO 22,84%, DA RECEITA DE IMPOSTOS ARRECADADOS E TRANSFERIDOS;







3) DESCUMPRIMENTO DO ART. 60, IV E XII, DO ADCT E ART. 11, DA LE I 11.494/2007, QUE DETERMINA A APLICAÇÃO MÍNIMA DE 60% DOS RECURSOS DO FUN-DEB NOS GASTOS COM A REMUNERAÇÃO DOS PRO-FISSIONAIS DO MAGISTÉRIO, APLICANDO O MUNICÍ-PIO NO EXERCÍCIO FINANCEIRO 58,52%; 4) DESCUM-PRIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 77, III E §3º DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE DETERMINA A APLICAÇÃO MÍNIMA DE 15% DOS IMPOSTOS ARRECA-DADOS E TRANSFERIDOS EM SAÚDE, APLICANDO O MUNICÍPIO O CORRESPONDENTE A 10,61% NA SA-ÚDE; 5) REPASSE AO LEGISLATIVO NO PERCENTUAL DE 7,10% DA RECEITA DO EXERCÍCIO ANTERIOR DES-CUMPRINDO O ART. 29-A, §2°, I DA CF; 6) OS GASTOS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO TOTALIZARAM O MONTANTE DE R\$ 13.812.235,41 (TREZE MILHÕES OITOCENTOS E DOZE MIL DUZENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS) CORRES-PONDENTE A 57,48% DA RCL, DESCUMPRINDO DO LI-MITE MÁXIMO DE 54,00% ESTABELECIDO NO ART. 20, INC. III, B, DA LRF.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 030001.2018.1.000, RESOLVEM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator, CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, inciso III, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: EMITIR PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO as contas do(a) Sr(a) Jardiane Viana Pinto, relativas ao exercício financeiro de 2018. DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda a Secretaria-Geral o encaminhamento das prestações de contas de forma eletrônica ao Presidente da Câmara Municipal de FARO para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71 §2º, da Constituição

Estadual, informando ao TCMPA o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, II, da Lei nº 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

Belém – PA, 7 de dezembro de 2023.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA em **17/02/2024**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para

manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em **21/02/2024**, como consta nos autos.

Nos termos do **inciso II do art. 16, da LC n.º 109/2016**¹, com a redação estabelecida na forma da LC n.º 156/2022, recai a competência ao Vice-Presidente do Tribunal, para fixar o juízo monocrático de admissibilidade dos recursos ordinários interpostos em desfavor das decisões colegiadas

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016².

No caso em tela, verifica-se que a Recorrente, ordenadora responsável pelas contas do chefe de poder executivo municipal da PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO, durante o exercício financeiro de 2018, foi alcançada pela decisão constante na RESOLUÇÃO de № 16.751, de 07/12/2023, estando, portanto, amparada pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente Recurso Ordinário.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016³ c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA⁴ (Ato 23), que o *Recurso Ordinário* poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão. A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no D.O.E do TCM-PA № 1.634 de 19/01/2024, e publicada no dia 22/01/2024, sendo interposto, o presente recurso, em 17/02/2024.

Portanto, o presente *Recurso Ordinário*, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 69, inciso V, da LC n.º 109/20165 c/c art. 586, *caput*, do RITCM-PA⁶ (Ato 23), no que consigno, portanto, sua tempestividade.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no "caput", do art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal, bem como nos termos do inciso I, do art. 585, do RITCM-PA⁷ (Ato 23).







3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, ADMITO o presente RECURSO ORDI-NÁRIO, em seu duplo efeito – devolutivo e suspensivo – nos termos do inciso II, do art. 16 c/c §2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto a RESOLUÇÃO de Nº 16.751, de 07/12/2023.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016⁸.

Belém-PA, em 11 de março de 2024.

LÚCIO VALE

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

¹**Art. 16.** Compete ao Vice-Presidente, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno:

II - exercer juízo monocrático de admissibilidade de recurso ordinário, na forma regimental;

²**Art. 79.** Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:

I - Recurso Ordinário;

§2°. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

³**Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§2°. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo

⁴Art. 604. Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:

§1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade

⁵Art. 69. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data: V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;

⁶**Art. 586.** O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.

⁷Art. 585. Os recursos serão recebidos:

I - em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;

⁸**Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§3°. O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.

DECISÃO MONOCRÁTICA DA VICE-PRESIDÊNCIA (JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo N.º: 1.049001.2016.1.0019

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Prefeitura Municipal de Muaná Interessado: Sergio Murilo dos Santos Guimarães

Advogado: Francisco de Oliveira Leite Neto (OAB/PA

19.709)

Decisão Recorrida: Resolução nº 16.752

Assunto: Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal

Exercício: 2016

Tratam os autos de *Recurso Ordinário*, interposto pelo Sr. SERGIO MURILO DOS SANTOS GUIMARÃES, responsável legal pela prestação das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal da PREFEITURA MUNICIPAL DE MUANÁ, exercício financeiro de 2016, com arrimo no art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCMPA (Ato 23), contra a decisão contida na Resolução nº 16.752, de 07/12/2023 sob relatoria do Exmo. Conselheiro *Francisco Sérgio Belich de Souza Leão*, do qual se extrai:

RESOLUÇÃO № 16.752

Processo nº 049001.2016.1.000

Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUANÁ Assunto: Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal – Exercício 2016

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza

Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA

GUEIROS

Interessados: SÉRGIO MURILO DOS SANTOS GUIMA-

RÃES (Prefeito)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE MUANA. EXERCÍCIO DE 2016. PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS. DAS IRREGULARIDADES INICIALMENTE APONTADAS PELO ÓRGÃO TÉCNICO, DIANTE DA NÃO APRESENTAÇÃO DE DEFESA RESTARAM TODAS AS IRREGULARIDADES APONTADAS NA ANÁLISE INICIAL A SABER:

1)REMESSA INTEMPESTIVA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS QUADRIMESTRAIS E DO BALANÇO GERAL,







DESCUMPRINDO O QUE DETERMINA O ART. 103, V DO RITCM E IN № 001/2009/TCM-PA;

2)A REMESSA DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL OCOR-REU FORA DO PRAZO ESTABELECIDO, DESCUM-PRINDO O QUE DETERMINA O ART. 103, I DO RITCM E IN № 001/2009/TCM-PA; 3) REMESSA DA LEI DE DI-RETRIZES ORÇAMENTÁRIAS OCORREU DORA DO PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 103, II DO RITCM E IN № 001/2009/TCM-PA;

4)REMESSA INTEMPESTIVA DOS RELATÓRIOS RESUMIDOS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, DESCUMPRINDO O QUE DETERMINA NA IN 01/2009/TCM/PA C/C ART. 103, III, RITCM-PA;

5) REMESSA INTEMPESTIVA DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL, DESCUMPRINDO O QUE DETERMINA NA IN 01/2009/TCM/PA C/C ART. 103, IV, RITCM/PA; 6) NÃO REPASSE AO INSS E AO IPM DA TOTALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DOS CONTRIBUINTES, NO VALOR DE R\$ 368.800,73 E R\$ 329.426,71, RESPECTIVAMENTE, DESCUMPRINDO O ESTABELECIDO NO ART. 216, INCISO I, ALÍNEA "B", DO DECRETO FEDERAL № 3.048/1999;

7)NÃO FOI EFETUADA A CORRETA APROPRIAÇÃO (EMPENHAMENTO) E RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS AO INSS E IPM NO VALOR DE R\$ 519.280,05 E R\$ 303.694,98, RESPECTIVAMENTE, DESCUMPRINDO O DISPOSTO NO ART. 35 DA LEI FEDERAL 4.320/64 C/C O ART. 50, II, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL;

8)IMPROPRIEDADES CONSTATADAS EM PROCESSOS LICITATÓRIOS ENCAMINHADOS NO MURAL DE LICITAÇÃO, DESCUMPRINDO A RESOLUÇÃO № 11.535/2014-TCMPA C/C LEI 8.666/93, CONFORME INFORMAÇÃO TÉCNICA № 222A/2021/1ªCONTROLADORIA/TCMPA;

9)O MUNICÍPIO DE MUANÁ DESCUMPRIU O QUE DETERMINA O ART. 60, IV E XII, DO ADCT E ART. 11, DA LEI 11.494/2007, APLICANDO NO EXERCÍCIO FINANCEIRO 2016 O VALOR DE R\$ 18.393.733,05, QUE CORRESPONDEU A 58,44%, DOS RECURSOS DO FUNDEB, NÃO ASSEGURANDO A APLICAÇÃO MÍNIMA DE 60% DOS RECURSOS DO FUNDEB NOS GASTOS COM A REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO:

10)OS GASTOS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO TOTALIZARAM O MONTANTE DE R\$ 40.538.256,94, CORRESPONDENTE A 60,64% DA RCL, DESCUMPRINDO DO LIMITE MÁXIMO DE 54,00% ESTABELECIDO NO ART. 20, INC. III, B DA LRF;

11)OS GASTOS COM PESSOAL DO MUNICÍPIO TOTA-LIZARAM O MONTANTE DE R\$ 41.495.287,17, COR-RESPONDENTE A 62,08% DA RCL, DESCUMPRINDO DO LIMITE MÁXIMO DE 60,00% ESTABELECIDO NO ART.19, INC. III, DA LRF;

12)NÃO FOI COMPROVADO O RECOLHIMENTO DA MULTA, DE 750 UPFPA, APLICADA CONFORME RESO-LUÇÃO № 13.934/2018, EM VIRTUDE DO DESCUM-PRIMENTO DE PARTE DAS OBRIGAÇÕES PACTUADAS NO TAG № 029/2016/TCM/PA;

13)NÃO FOI COMPROVADO O CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DO ITEM 1 DO VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, NOS TERMOS DO ACÓRDÃO № 34.878/2019 TCMPA.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 049001.2016.1.000

RESOLVEM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, inciso III, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: EMITIR PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APRO-VAÇÃO as contas do(a) Sr(a) Sérgio Murilo Dos Santos Guimarães, relativas ao exercício financeiro de 2016.

APLICAR multa na quantidade de 750 UPF-PA prevista no Aplicada conforme Resolução nº 13.934/2018, em virtude do descumprimento de parte das obrigações pactuadas no TAG nº 029/2016/TCM-PA, ao(à) Sr(a) Sérgio Murilo Dos Santos Guimarães, que deverá ser recolhida ao FUM-REAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda a Secretaria-Geral com a notificação do Presidente da Câmara Municipal de MUANÁ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos na sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71 §2º, da Constituição Estadual, informando ao TCMPA o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, II, da Lei nº 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de







natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

Em caso de inobservância, por parte da Câmara Municipal, ao acima disposto, notadamente quanto a retirada dos autos neste TCMPA, fica desde já autorizada a Secretaria-Geral, observadas as cautelas legais e normativas incidentes, em adotar as providências necessárias de remessa postal da referida documentação.

Belém - PA, 7 de dezembro de 2023.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA em 20 /02/2024, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em 28 /02/2024, como consta nos autos.

Nos termos do **inciso II do art. 16, da LC n.º 109/2016**¹, com a redação estabelecida na forma da LC n.º 156/2022, recai a competência ao Vice-Presidente do Tribunal, para fixar o juízo monocrático de admissibilidade dos recursos ordinários interpostos em desfavor das decisões colegiadas.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016².

No caso em tela, verifica-se que o Recorrente, ordenador responsável pela prestação das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal da PREFEITURA MUNICIPAL DE MU-ANÁ, durante o exercício financeiro de 2016, foi alcançado pela decisão constante na Resolução nº 16.752, de 07/12/2023, estando, portanto, amparado pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente Recurso Ordinário.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do art. 81, da LC n.º 109/20163 c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA⁴ (Ato 23), que o *Recurso Ordinário* poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão. A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no D.O.E do TCM-PA Nº 1.634 de 19/01/2024 (sexta-feira), e publicada no dia 22/01/2024 (segunda-feira), sendo interposto, o presente recurso, em 20/02/2024 (terça-feira).

Portanto, o presente *Recurso Ordinário*, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do

parágrafo único, do art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016⁵ c/c art. 586, caput, do RITCM-PA⁶ (Ato 23), no que consigno, portanto, sua tempestividade.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no "caput", do art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal, bem como nos termos do inciso I, do art. 585, do RITCM-PA⁷ (Ato 23).

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, ADMITO o presente RECURSO ORDI-NÁRIO, em seu duplo efeito – devolutivo e suspensivo – nos termos do inciso II, do art. 16 c/c §2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida e em favor do recorrente, Sr. SERGIO MURILO DOS SANTOS GUIMARÃES, consignada junto a Resolução nº 16.752, de 07/12/2023.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016⁸.

Belém-PA, em 11 de março de 2024.

LÚCIO VALE

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

- ¹ **Art. 16.** Compete ao Vice-Presidente, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno:
- II exercer juízo monocrático de admissibilidade de recurso ordinário, na forma regimental;
- ² Art. 79. Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:
- I Recurso Ordinário;
- **§2°**. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.
- ³ **Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.
- **§2º.** O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo
- 4 Art. 604. Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma par-
- §1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, dirigido ao Presidente, que

cial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:







determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

⁵ Art. 69. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data: V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;

⁶ Art. 586. O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolucão, no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA

7Art. 585. Os recursos serão recebidos:

I - em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;

8 Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§3º. O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.

DO GABINETE DO CORREGEDOR

TERMO DE PARCELAMENTO

CONS. JOSÉ CARLOS ARAÚJO

EXTRATO DE TERMO DE PARCELAMENTO

PROCESSO N° 1.117001.2013.2.0024

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA

ESPERANÇA DO PIRIÁ/PA

INTERESSADO: MARIA DE SOUSA OLIVEIRA

EXERCÍCIO: 2013

NÚMERO DO TERMO: 035/2024

NÚMERO DE PARCELAS: 10 (dez) parcelas

VALOR DA PARCELA: R\$ 1.373,46 (mil, trezentos e

setenta e três reais e quarenta e seis centavos)

VENCIMENTOS: 03/05/2024, 03/06/2024, 03/07/2024, 03/08/2024, 03/09/2024, 03/10/2024, 03/11/2024,

03/12/2024, 03/01/2025 e 03/02/2025.

DATA DA ASSINATURA DO TERMO: 04/04/2024.

Belém, 04 de abril de 2024.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro Corregedor



DO GABINETE DE CONSELHEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONS. DANIEL LAVAREDA

DECISÃO MONOCRÁTICA № 04/2024 /CONS. DANIEL LAVAREDA

Processo: 1.060002.2023.2.0012

Assunto: Consulta Município: Prainha Órgão: Câmara Municipal

Interessado: Elias Ferreira Campos – Vereador Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Júnior

Exercício: 2023

O Sr. Elias Ferreira Campos, vereador da Câmara Municipal de Prainha, legislatura de 2021-2024, encaminhou a essa Corte de Contas Consulta com relação a possibilidade de a Prefeitura de Prainha não pagar o 13º salário aos profissionais contratados através de Processo Seletivo encontra respaldo legal junto a justiça.

A par do que preceitua o artigo 231 do RI/TCM-PA, as consultas dirigidas a esta Corte de Contas devem ser formuladas por autoridade legítima, sobre questão em tese, conter a apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares e versar sobre matéria de competência do Tribunal de Contas senão vejamos:

Art. 231 O Tribunal responderá sobre matéria de sua competência às consultas que lhe forem formuladas, conforme o disposto no art. 1º, XVI, da LC nº 109/2016, devendo atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - ser formulada em tese;

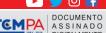
III - conter a apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares;

IV - versar sobre matéria de competência do Tribunal

§ 1º A consulta formulada pelos Chefes de Poderes Municipais e demais ordenadores de despesas, vinculados à administração direta ou indireta, deverá, sob pena de inadmissibilidade, ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela Procuradoria Municipal; assessoria técnica ou jurídica do órgão ou







entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

Consonante ao parecer jurídico n.º 96/2024/DI-JUR/TCMPA, nota-se que a consulta realizada pelo Exmo. Vereador, diz respeito à questão concreta, não se vislumbrando relevante interesse público que autorize o recebimento da questão suscitada, na forma excepcional autorizada pelo §3º do art. 231 do RI/TCM-PA¹.

Ressalta-se, além do que, que o consulente não juntou aos autos parecer jurídico do órgão de assessoramento jurídico opinando acerca da matéria debatida, deixando de atender, do mesmo modo, o §1º do art. 231 do RI/TCM-PA.

Ainda, cabe pontuar que a Câmara municipal de Prainha possui órgão de assessoramento jurídico, de tal sorte que deveria instruir a consulta com seu respectivo parecer técnico.

Pelo exposto, com fundamento no art. 233, §3º², do RI/TCM-PA, determino o arquivamento dos presentes autos, ante o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade.

Publique-se a presente decisão no Diário Oficial deste TCM/PA, em cumprimento ao que determina o art. 234³ do RI/TCM-PA.

Belém, 03 de abril de 2024.

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

Conselheiro/Relator

¹233. Após a devida autuação, os autos serão remetidos ao Conselheiro Relator com prevenção para o município vinculado, nos termos da distribuição vigente, competindo-lhe o exame preliminar de admissibilidade e regular processamento. § 3º Não preenchendo quaisquer dos demais requisitos de admissibilidade, com as ressalvas dos §§ 2º e 3º, do art. 231, o Conselheiro Relator ou o Presidente, na hipótese do §1º deste artigo, determinará seu arquivamento por meio de julgamento monocrático fundamentado. (Redação dada pelo Ato nº 24/2021)

² 234 . A decisão proferida pelo Conselheiro Relator, por ocasião do juízo de admissibilidade da consulta, será publicada junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.

³§ 3º Havendo relevante interesse público, devidamente fundamentado, a consulta que versar sobre caso concreto poderá ser conhecida, a critério do Conselheiro Relator, caso em que será respondida com a observação de que a deliberação não constitui prejulgado do fato ou caso concreto. (Redação acrescida pelo Ato nº 24/2021).

CONS. CEZAR COLARES

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE

PROCESSO: 1.120001.2010.2.0018 (Pedido de Revisão); 1.120001.2010.2.0019 (documentos para serem anexados); 1.120001.2010.2.0020 (documentos para serem anexados); 1.120001.2010.2.0021 (documentos

para serem anexados); 1.120001.2010.2.0022 (documentos para serem anexados); 1.120001.2010.2.0023 (documentos para serem anexados)

1200012010-00 (Prestação de Contas) **MUNICÍPIO**: PALESTINA DO PARÁ **ÓRGÃO**: PREFEITURA MUNICIPAL

EXERCÍCIO: 2010

ASSUNTO: PEDIDO REVISÃO FACE A RESOLUÇÃO №

15.877/2021.

RESPONSÁVEL: MARIA RIBEIRO DA SILVA **CONTADOR**: JAILSON RIBEIRO PONTES

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO

COLARES

Trata os autos de Pedido de Revisão apresentado por MARIA RIBEIRO DA SILVA, ordenadora de despesa da Prefeitura Municipal de PALESTINA DO PARÁ, exercício de 2010, face a decisão do Plenário desta Corte que emitiu Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas de sua responsabilidade, nos termos do voto da Resolução nº 15.877/2021, abaixo transcrito para melhor entendimento:

RESOLUÇÃO № 15.877/2021/TCMPA

Processo nº 1200012010-00

Classe: Prestação de Contas Anuais da Chefe do Poder

Executivo Municipal

Município: Palestina do Pará Referência: Prefeitura Municipal

Interessada: Maria Ribeiro Pontes (Prefeita

Municipal)

Advogado(a)/Procurador(a): Não constituído

Contador: Jailson Ribeiro da Pontes - CRC TO

001484/0-9 / PA/CRC-1484-TO

Instrução: 6º Controladoria de Controle Externo Ministério Público de Contas: Elisabeth Massoud

Salame da Silva

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2010

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DA CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. ANÁLISE UNIFICADA DOS ATOS DE GOVERNO E DE GESTÃO. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 70 E 71, INCISO I, DA CF/88; ART. 71, 51°, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ; ART. 1°, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.° 109/2016 E ART. 1°, INCISO I, DO RITCMPA. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL A NÃO







DAS APROVAÇÃO **CONTAS** PRESTADAS. MANUTENÇÃO DE IRREGULARIDADES DE NATUREZA GRAVE. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO (ALCANCE). APLICAÇÃO DE SANÇÕES. FIXAÇÃO RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES À GESTÃO MUNICIPAL. FIXAÇÃO DE ALERTAS E DETERMINAÇÕES ATINENTES AO JULGAMENTO DAS CONTAS, PELO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DECISÃO UNÂNIME.

1. Falhas remanescentes:

- 1.1 Disponibilidades financeiras insuficientes para cobrir os compromissos a pagar, descumprindo o art. 10, § 1°, da LRF. Falha de menor gravidade que não reprova as contas, por não se enquadrar na regra do art. 42, da mesma Lei;
- 1.2 Não envio do balanço financeiro consolidado em meio documental. Falha técnica sem teor de gravidade;
- 1.3 Remessa intempestiva dos 2° e 3° quadrimestres e do balanço geral. Falha formal de pouca gravidade;
- 1.4 Remessa extemporânea dos Relatórios de Gestão Fiscal e Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária; Receita de Apoio Financeiro aos Municípios AFM, no valor de R\$ 41.379,94, creditada no dia 28/01/2010, não foi lançada no exercício de 2010; Balancetes enviados na Prestação de Contas da Prefeitura em 2010, foram Consolidados com os Fundos, dificultando a análise da execução financeira da Prefeitura, por serem falhas técnicas e formais, que não ensejam a reprovação das contas;
- 1.5 Processos licitatórios enviados por mídias, no total de R\$ 2.959.935,80, contendo falhas formais sem indícios de desvio de recursos e que não resultaram em dano ao erário;
- 1.6 Agente Ordenador no valor de R\$ 851.233,23, proveniente das diferenças da diferença Receita de AFM (Apoio Financeiro aos Municípios), saldo anterior, saldo final em bancos e aplicação financeira. Falha grave motivadora da reprovação das contas;
- 1.7 Não remessa de processos licitatórios para despesas no total de R\$ 4.652.861,94, descumprindo o art. 6°, § 1°, da Resolução n° 9.065/2008/TCM-PA, Instrução Normativa nº 01/2009/TCM-PA, co nado com o art. 37, XXI, da Constituição Federal. F 1 grave que enseja a reprovação das contas;
- 1.8 Descumprimento do art. 212, da Constituição Federal, visto ter aplicado na manutenção e

desenvolvimento do ensino somente 22,99% dos impostos arrecadados. Falha grave motivadora da reprovação das contas. Na forma do art. 48, da Lei Complementar n° 109/2016, deve a ordenadora recolher ao Erário, no prazo de 60 (sessenta) dias, a quantia de R\$ 851.233,23 (oitocentos e cinquenta e um mil, duzentos e trinta e três reais e vinte três centavos), referente ao valor lançado à conta Agente Ordenados, proveniente das diferenças da diferença Receita de AFM (Apoio Financeiro aos Municípios), saldo anterior, saldo final em bancos e aplicação financeira. Recolher ao FUMREAP, em conformidade com o art. 30, III, da Lei n° 7.368, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes multas:

- 3.1 8.000 UPF-PA, equivalentes hoje a R\$ 29.833,60 (vinte e nove mil, oitocentos e trinta e três reais e sessenta centavos), com base no art. 282, I, "b", do RI/TCM-PA, pela ausência de processos licitatórios no montante de R\$ 4.652.861,94, descumprindo o art. 6°, 1°, da Resolução n° 9.065/2008/TCM-PA, Instrução Normativa n' 01/2009/TCM-PA, combinado com o art. 37, XXI, da Constituição Federal;
- 3.2 1.000 UPP-PA, correspondentes hoje a R\$ 3.729,20 (três mil, setecentos e vinte e nove reais e vinte centavos), nos termos do art. 282, I, "b", do RI/TCMPA, pelas irregularidades aprese adas nos processos licitatórios enviados por mi s, no total de R\$ 2.959.935.80:
- 3.3 1.000 UPP-PA, equivalentes hoje a R\$ 3.729,20 (três mil, setecentos e vinte e nove reais e vinte centavos), nos termos do art. 282, I, "b", do RI/TCMPA, pelo descumprimento ao art. 212, da Constituição Federal, ao aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino 22, 99% dos impostos arrecadados;
- 3.4 1.000 UPF-PA, correspondentes hoje a R\$ 3.729,20 (três mil, setecentos e vinte e nove reais e vinte centavos), nos termos do art. 282, I, "b", do RI/TCMPA, em função do não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, e da não apropriação (empenho) e recolhimento das obrigações patronais,
- 3.5 1.000 UPF-PA, equivalentes hoje a R\$ 3.729,20 (três mil, setecentos e vinte e nove reais e vinte centavos), nos termos do art. 282, I, "b", do RI/TCMPA, face as disponibilidades financeiras ao final do exercício serem insuficientes para cobrir o







montante inscrito em restos a pagar, descumprindo o art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal,

- 4. Fica advertido(a) o(a) Presidente da Câmara Municipal, quanto as obrigações decorrentes da retirada dos autos e julgamento político das presentes contas anuais, na forma e prazo estabelecidos em voto, consubstanciado nos termos do art. 71, § 2º, da Constituição do Estado do Pará.
- 5. Remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, sob a forma de notícia de ato, para ciência e adoção das providências que n ender cabíveis, conforme art. 1º, § 1º, "b", do Regimento Interno do TCM-PA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas Anuais da Chefe do Poder Executivo Municipal de Palestina do Pará, Sra. Maria Ribeiro Pontes, para o exercício financeiro de 2010, com arrimo nos artigos 70 e 71, inciso I, da CF/88; art. 71, §1º, da Constituição do Estado do Pará; art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, e art. 1º, inciso I, do RITCMPA, resolvem os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, em emitir Parecer Prévio, recomendando à Câmara Municipal de Palestina do Pará, a NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS PRESTADAS, nos termos da Ata da Sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, com aplicação de multas fixadas, determinação de restituição ao erário, e remessa dos autos ao Ministério Público Estadual.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 17 de novembro de 2021.

MARA LÚCIA CONSELHEIRO LÚCIO VALE

Conselheira/Presidente Relator

Presentes: Conselheiros Mara Lúcia (presidente), Daniel Lavareda, Antônio José Guimarães, Sérgio Leão, Cezar Colares, Lúcio Vale, e Conselheiro Substituto Sérgio Dantas, e a Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva.

Os autos foram distribuídos por sorteio à minha relatoria, conforme previsão no art. 406 e nos termos do Regimento Interno/TCM-Pa, deste Tribunal, para análise dos pressupostos previstos no art. 629, 630, 631, 632 e 640.

Sobre a admissibilidade:

O Pedido de Revisão foi protocolado via e-mail em 18/04/2023, de decisão publicada na data de 20/04/2022, sendo portanto tempestiva a interposição

da presente rescisória, posto que apresentada no prazo de 02 (dois) anos, a teor do que prescreve o art. 84, caput, da Lei Complementar nº 109/2019, ressaltando que a peça de ingresso está subscrita pela própria ordenadora de despesas, conferindo legitimidade.

Ante ao exposto, **ADMITO O PEDIDO DE REVISÃO**, no seu **EFEITO DEVOLUTIVO**, eis que restaram cumpridos os requisitos de admissibilidade, determinando o encaminhamento dos autos à Secretaria-Geral, para publicação no DOE do TCM/Pa, e, em seguida, retorne ao Gabinete, para prosseguimento da Instrução do feito.

Publique-se,

Belém/PA, 04 de abril de 2024

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro/Relator/TCMPA

Protocolo: 46255

DO GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONS. SUBST. SÉRGIO DANTAS

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 04/2024 - CONS. SUBST. SÉRGIO FRANCO DANTAS

Processo nº: 201932465-00 (Protocolo/TCM

23/09/2019)

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município

Município: Paragominas

Exercício: 2019

Interessado: Raimundo Ferreira de Moura

Responsável: Raulison Dias Pereira

Membro do MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS ATENDIDOS. MANIFESTAÇÕES CONVERGENTES NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

- 1. Ato regularmente fundamentado no art. 40, § 1º, III, "b" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c Lei Municipal nº 884/2015 Processo devidamente instruído.
- 2. Configurada a hipótese prevista no art. 492, XIV c/c art. 663 do Regimento Interno deste TCM/PA.







Vistos e examinados os autos, e assim, no uso das atribuições a mim conferidas, **DECIDO**:

I. Considerar legal e registrar a Portaria n° 0075/2018, de 27 de novembro de 2018, do Instituto de Previdência do Município de Paragominas, que concedeu aposentadoria por idade ao Sr. Raimundo Ferreira de Moura — CPF 247.197.492-91, no cargo de Auxiliar Operacional de Construção, com percepção de proventos proporcionais no valor de R\$ 1.316,57 (Mil, trezentos e dezesseis reais e cinquenta e sete centavos), com fundamento no art. 40, § 1º, III, "b" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c Lei Municipal nº 884/2015. II. Determinar à Secretaria-Geral a publicação da presente Decisão Monocrática.

III. Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM/PA, para homologação, nos termos regimentais.

Belém, 03 de abril de 2024.

SÉRGIO FRANCO DANTAS

Conselheiro Substituto - TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

CONS. SUBST. SÉRGIO DANTAS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO № 23/2024/Cons. Subst. Sérgio Dantas/TCMPA

(Processo nº 201930912-00)

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, a Senhora, SINESIA BATISTA RIBEIRO.

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 110, III do RITCM-PA, Notifico, com fundamento no art. 30, §1º do LOTCM c/c § 1º, da LOTCM-PA, através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, a Senhora, SINESIA BATISTA RIBEIRO, Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Monte Alegre - IPMMA, no exercício financeiro de 2019, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3º publicação, providencie o solicitado no Parecer do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará - MPCM, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará Belém, 03 de abril de 2024.

SÉRGIO FRANCO DANTAS

Conselheiro Substituto - TCMPA

Protocolo: 46224

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO № 30/2024/Cons. Subst. Sérgio Dantas/TCMPA

(Processo n º 201932475-00)

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, o Senhor, **Giovanni Spindula Thomaz**.

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 110, III da LOTCM-PA, Notifico, com fundamento no art. 30, §1º do LOTCM c/c § 3º do art. 654, do RITCM-PA, através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Senhor, Giovanni Spindula Thomaz, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Santana do Araguaia, no exercício financeiro de 2019, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3ª publicação, providencie o solicitado no Parecer Nº 1362/2023 do Núcleo de Atos de Pessoal - NAP/TCMPA, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará Belém, 03 de abril de 2024.

SÉRGIO FRANCO DANTAS

Conselheiro Substituto – TCMPA

Protocolo: 46228

CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO – CCE

CITAÇÃO

4ª CONTROLADORIA

CITAÇÃO

Nº 003 e 004/4ª Controladoria/TCMPA

Publicação: 05; 11 e 17/04/2024

CITAÇÃO № 003/2024/4ª CONTROLADORIA/TCM-PA

(Processo nº 1.133001.2020.2.0024)

O Conselheiro Antonio José Guimarães, com fundamento no 414, §1º e art. 571, §2º do Regimento Interno deste Tribunal, CITA o(a) Senhor(a) RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO, Prefeito de CACHOEIRA DO PIRIÁ, no exercício de 2023, para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3º publicação no Diário Eletrônico deste TCM, sob pena de revelia, apresente justificativa prévia quanto ao RELATÓRIO Nº 005/2024/4º









CONTROLADORIA-TCM-PA, que é parte integrante desta Citação (encaminhado para o e-mail cadastrado no UNICAD-TCM/PA), a fim de cumprir seu direito constitucional de ampla defesa e contraditório.

A justificativa prévia deverá ser encaminhada através do Protocolo Geral deste Tribunal e em resposta à Citação nº 003/2024/4ª CONTROLADORIA/TCM PA e RELATÓRIO Nº 005/2024/4ª CONTROLADORIA-TCM-PA.

O não atendimento desta Citação, sujeita o Ordenador de Despesas à multa, conforme dispõe os arts. 693, 698 e 699, do Regimento Interno deste TCM, e implica na assunção do ônus da Revelia.

Belém, 03 de abril de 2024.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCMPA

CITAÇÃO

Nº 004/2024/4º CONTROLADORIA/TCM-PA

(Processo nº 1.014001.2023.2.0035)

O Conselheiro Antonio José Guimarães, com fundamento no 414, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal, CITA o(a) Senhor(a) DEIVISON COSTA ALVES, Ordenador da Secretaria Municipal de Urbanismo de BELÉM, no exercício de 2023, para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3º publicação no Diário Eletrônico deste TCM, sob pena de revelia, apresente justificativa prévia quanto ao RELATÓRIO Nº 006/2024/4º CONTROLADORIA-TCM-PA, que é parte integrante desta Citação (encaminhado para o e-mail cadastrado no UNICAD-TCM/PA), a fim de cumprir seu direito constitucional de ampla defesa e contraditório.

A justificativa prévia deverá ser encaminhada através do Protocolo Geral deste Tribunal e em resposta à Citação nº 004/2024/4º CONTROLADORIA/TCM PA e RELATÓRIO Nº 006/2024/4º CONTROLADORIA-TCM-PA.

O não atendimento desta Citação, sujeita o Ordenador de Despesas à multa, conforme dispõe os arts. 693, 698 e 699, do Regimento Interno deste TCM, e implica na assunção do ônus da Revelia.

Belém, 02 de abril de 2024.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCMPA

Protocolo: 46242



JusLegis TCMPA

NOTIFICAÇÃO

4ª CONTROLADORIA

NOTIFICAÇÃO

Nº 063, 065 e 066/4ª Controladoria/TCMPA

Publicação: 05/04/2024

NOTIFICAÇÃO

№ 063/2024/4ª Controladoria/TCMPA

(Processo nº 1.042397.2017.2.0107)

O Exmo. Conselheiro Antonio José Guimarães, com fundamento no artigo 414, §2º do Regimento Interno deste Tribunal, considerando o despacho do Relator constante nos autos, NOTIFICA o(a) Senhor(a) SILVANIA RIBEIRO, Ordenadora do Instituto de Previdência dos Servidores — IPASEMAR de MARABÁ, no exercício de 2017, para, no prazo de 10 (dez) dias contados da única publicação realizada no Diário Eletrônico deste TCM, para:

1 – Juntar a Lei Municipal nº 14.474/2011 indicada no Pedido de Revisão (Processo nº 1.042397.2017.2.0107) que não se encontra arquivada no SIAP/TCMPA em desatendimento à Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA.

Os documentos solicitados deverão ser encaminhados através do Protocolo Geral deste Tribunal e em resposta à Notificação nº 063/2024/4ºCONTROLADORIA/TCM/PA. O não atendimento desta Notificação, sujeita o Ordenador à multa, conforme dispõe os arts. 693, 698 e 699, do Regimento Interno deste TCM.

Belém, 02 de abril de 2024.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCMPA

NOTIFICAÇÃO

Nº 065/2024/4ª Controladoria/TCMPA

(Processo nº 1.084004.2014.2.0006)

O Exmo. Conselheiro Antonio José Guimarães, com fundamento no artigo 632, §2º do Regimento Interno deste Tribunal, considerando o despacho do Relator constante nos autos, NOTIFICA o(a) Senhor(a) CHARLES CEZAR TOCANTINS DE SOUZA, Ordenador do FMS de TUCURUÍ, no exercício de 2014, neste ato regularmente representado por suas advogadas, a Sra. GERUSA TEIXEIRA GADERLINE, inscrita na OAB/PA nº 22.410 e a Sra. SANDRA MARIA TOCANTINS DE SOUZA, inscrita na OAB/PA nº 31161-A, para no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da única publicação realizada no Diário Eletrônico deste TCM, para:







- 1 Sanear vícios decorrente de falta de documentação citada na Resolução CMS nº 005, de 04/04/2022, porém, não anexada no Processo nº 1.084004.2014.2.0006;
- 2) Complementar a documentação exigida nos §§ 1º, 2º e 3º, do art. 629 do RITCM/PA.

Os documentos solicitados deverão ser encaminhados através do Protocolo Geral deste Tribunal e em resposta à Notificação nº 065/2024/4ºCONTROLADORIA/TCM/PA. O não atendimento desta Notificação, sujeita o Ordenador à multa, conforme dispõe os arts. 693, 698 e 699, do Regimento Interno deste TCM. Belém, 02 de abril de 2024.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCMPA

NOTIFICAÇÃO № 066/2024/4ª Controladoria/TCMPA

(Processo nº 1.035001.2023.2.0021)

- O Exmo. Conselheiro Antonio José Guimarães, com fundamento no art. 414, §2º do Regimento Interno do TCM/PA, considerando a análise do Mural de Licitações, NOTIFICA o(a) Senhor(a) MARCOS DE LIMA PINTO, Ordenador de despesas da Prefeitura de IRITUIA, no exercício de 2023, para no prazo de 10 (dez) dias contados da única publicação realizada no Diário Eletrônico deste TCM/PA:
- 1. Encaminhar a cópia do processo de Inexigibilidade de Licitação nº. 059/2022 PMI na íntegra em pdf, para análise conclusiva de regularidade;
- 2. Alimentar corretamente no Mural de Licitações todos os documentos relacionados ao processo de Inexigibilidade de Licitação nº. 059/2022 PMI;
- 3. Demonstrar as características próprias do serviço a ser prestado, mediante detalhamento que os distinga dos demais, a fim de cumprir o requisito de singularidade do objeto no processo de Inexigibilidade de Licitação nº. 059/2022 PMI;
- 4. Comprovar o requisito referente à notória especialização da empresa por meio de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato no processo de Inexigibilidade de Licitação nº. 059/2022 PMI;
- 5. Justificar as divergências acerca das alterações cadastrais da pessoa jurídica contratada, bem como

- anexar a documentação referente à estas, no processo de Inexigibilidade de Licitação nº. 059/2022 PMI;
- 6. Justificar a falta de publicação do aviso da Inexigibilidade de Licitação nº. 059/2022 PMI na Imprensa Oficial, em desconformidade com o que prevê o art. 26 da Lei nº 8.666/93;
- 7. Justificar a intempestividade da alimentação dos documentos referentes ao status "publicada" no Mural de Licitações, em divergência com o que preconiza a IN nº 22/2021 TCM/PA, no processo de Inexigibilidade de Licitação nº. 059/2022 PMI;
- 8. Justificar a não alimentação do contrato e ato de designação de fiscal de contrato no Mural de Licitações, em contraposição à IN nº 22/2021 TCM/PA, no processo de Inexigibilidade de Licitação nº. 059/2022 PMI;
- 9. Esclarecer as divergências dos valores apresentados no processo de Inexigibilidade de Licitação nº. 059/2022 PMI, tendo em mente que o valor contratado não condiz com valor que está sendo empenhado à contratada.
- 10. Recomendamos que não sejam realizadas despesas oriundas do processo de Inexigibilidade de Licitação nº. 059/2022 PMI, até a conclusão da análise de regularidade.

Alertar o(a) Gestor(a) que a continuidade na realização de empenhos antes da conclusão da análise de mérito da Inexigibilidade de Licitação nº. 059/2022 PMI, poderá ensejar responsabilizações.

Os documentos solicitados deverão ser encaminhados através do Protocolo Geral deste Tribunal e em resposta à Notificação nº 066/2024/4ª CONTROLADORIA/TCM/PA (Informação nº 149/2024/4ª CONTROLADORIA-TCM-PA). O não atendimento desta Notificação, sujeita o

Ordenador de Despesas à multa, conforme dispõe os arts. 693, 698 e 699, do Regimento Interno deste TCM. Belém, 03 de abril de 2024

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCMPA











DOS SERVIÇOS AUXILIARES - SA

PORTARIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA - GP

PORTARIA Nº 0185/2024, DE 11/03/2024

Nome: MAIULA LEANDRO DA PENHA

Assunto: Conceder regime especial de trabalho.

ANTONIO JOSE COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Presidente

Protocolo: 46251

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP

PORTARIA Nº 0219/2024, DE 25/03/2024

Nome: CONCEIÇÃO MARIA LIMA DE MELLO

Assunto: Autorizar o afastamento para tratamento de

saúde.

Período: 19 a 26/02/2024

ROBSON FIGUEIREDO DO CARMO

Diretor de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 0222/2024, DE 25/03/2024

Nome: SILVIA CLELIA LOBATO DA SILVA VALE

Assunto: Conceder 05 (cinco) dias de licença para

tratamento de saúde.

Período: 19 a 23/02/2024

ROBSON FIGUEIREDO DO CARMO

Diretor de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 0224/2024, DE 25/03/2024

Nome: CONCEIÇÃO MARIA LIMA DE MELLO

Assunto: Autorizar o afastamento para tratamento de

saúde.

Período: 28/02 a 05/03/2024.

ROBSON FIGUEIREDO DO CARMO

Diretor de Gestão de Pessoas

PORTARIA № 0225/2024, DE 25/03/2024

Nome: CONCEIÇÃO MARIA LIMA DE MELLO

Assunto: Autorizar o afastamento para tratamento de

saúde.

Período: 11 a 15/03/2024

ROBSON FIGUEIREDO DO CARMO

Diretor de Gestão de Pessoas

PORTARIA № 0227/2024, DE 26/03/2024

Nome: ONAZIS CORREA DO AMARAL

Assunto: Conceder 60 (sessenta) dias de licença para

tratamento de saúde.

Período: 13/03 a 11/05/2024

ROBSON FIGUEIREDO DO CARMO

Diretor de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 0228/2024, DE 26/03/2024

Nome: FABRICIO CAVALCANTE GUIMARAES

Assunto: Autorizar o afastamento por motivo de doença

em pessoa da família

Período: 15/02 a 04/03/2024

ROBSON FIGUEIREDO DO CARMO

Diretor de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 0229/2024, DE 26/03/2024

Nome: ROSELI LAURA HOLANDA DE MENDONCA ALVES

Assunto: Autorizar a gozar 30 (trinta) dias de licençaprêmio, referentes a parte do triênio 2018/2021.

Período: 03/04 a 02/05/2024.

ROBSON FIGUEIREDO DO CARMO

Diretor de Gestão de Pessoas

Protocolo: 46251

ERRATA - PORTARIA

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP

PORTARIA № 0242/2024, DE 27 DE MARÇO DE 2024 -

PUBLICADA DOE/TCM № 1680 DE 01/04/2024

ONDE SE LÊ:

18/03/2023;

LEIA-SE:

CONSIDERANDO o Processo nº PA202415445, de

18/03/2024;











DESIGNAR SERVIDOR

GABINETE DA PRESIDÊNCIA - GP

PORTARIA Nº 0184/2024, DE 11/03/2024

Nome: MAIULA LEANDRO DA PENHA

Assunto: Designar para exercer a FUNÇÃO GRATIFICADA DE CHEFE DE DIVISÃO - TCM. FG.301-3, a contar de 1°/03/ 2024.

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Presidente

PORTARIA Nº 0218/2024 DE 25/03/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar n.º 109, de 27/12/2016, combinado com os incisos V e XI, do art. 82, do Regimento Interno deste Tribunal (Ato 23);

CONSIDERANDO o Ofício Interno nº 026/2024-DAD/TCM-PA, de 22/03/2024;

RESOLVE:

Designar os servidores constantes no anexo desta Portaria, nos termos do Art. 117 da Lei nº 14.133/2021 e Resolução Administrativa n° 03/2020-TCM/PA, para atuarem como fiscal e suplente de fiscal nos contratos firmados por este Tribunal, objetivando um maior controle dos serviços oferecidos pelas empresas contratadas.

Nº CONTRATO	CONTRATADA	OBJETO	SERVIDOR FISCAL	FISCAL SUPLENTE
CONTRATO N° 004/2024-TCMPA	DONNA J EVENTOS EIRELLI EPP	Aquisição de serviço de ornamentação para eventos institucionais.	CARDOSO	KAMILA DE ATAYDE ESPEZIN VIEIRA REZENDE (Mat: 500000706)

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Presidente

PORTARIA Nº 0220/2024 DE 25/03/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016, combinado com os incisos V e XI, do art. 82, do Regimento Interno deste Tribunal (Ato 23);

CONSIDERANDO o Ofício Interno nº 027/2024-DAD/TCM-PA, de 22/03/2024;

RESOLVE:

Designar a servidora constante no anexo desta Portaria, nos termos do Art. 117 da Lei nº 14.133/2021 e Resolução Administrativa n° 03/2020-TCM/PA, para substituir na portaria № 1166/2019, como fiscal suplente de no Contrato n° 019/2019/TCM/PA, firmado por este Tribunal com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, objetivando um maior controle dos serviços oferecidos pela empresa contratada.

Nº CONTRATO	CONTRATADA	OBJETO	NOVO FISCAL SUPLENTE	
CONTRATO № 019/2019	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS	Prestação de serviços e venda de produtos, que atendam as necessidades da contratante.	ELIZETE DE BRITO NUNES (Mat: 63840400)	

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Presidente











DIÁRIA

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP

PORTARIA Nº 0217/2024 DE 22/03/2024

O DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições delegadas pela Portaria nº 0721/2019, de 30/05/2019, conforme o disposto no artigo 82, inciso V c/c o seu parágrafo primeiro, do Regimento Interno (Ato nº 23) deste TCMPA, à conveniência dos serviços;

CONSIDERANDO a solicitação contida no processo nº PA202415457, de 19/03/2024;

RESOLVE:

1. Autorizar o servidor abaixo, para participar da organização e realização do "1º Fórum De Compras Públicas: Como Será A Atuação Dos Tribunais De Contas Brasileiros?", promovido pelo Instituto Rui Barbosa (IRB), a realizar-se na cidade de Goiânia/GO, concedendo-lhe diárias e passagens aéreas.

NOME	CARGO/FUNÇÃO	MATRÍCULA	PERÍODO	DIÁRIAS
FERNANDO CARDOSO DOURADO	ASSESSOR ESPECIAL II	500000713	01 A 03/04/2024	2 e ½ (duas e meia)

2. Ao final do referido evento, a colaboradora eventual deverá apresentar a comprovação da viagem e relatório das atividades à Diretoria de Orçamento e Finanças/DIORF, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o retorno, sob pena de não receber novas diárias.

ROBSON FIGUEIREDO DO CARMO

Diretor de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 0221/2024 DE 25/03/2024

O DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições delegadas pela Portaria nº 0721/2019, de 30/05/2019, conforme o disposto no artigo 82, inciso V c/c o seu parágrafo primeiro, do Regimento Interno (Ato nº 23) deste TCMPA, à conveniência dos serviços;

CONSIDERANDO os termos das Portarias nº 0164/2023 e c/c o art. 145, §1º da Lei Estadual nº 5.810/1994;

CONSIDERANDO a solicitação contida no Ofício Interno nº 017/2024/GCCC, de 22/03/2024;

RESOLVE:

- 1. Substituir o servidor **RAFAEL VINICIUS MELO DOS SANTOS**, matrícula n° 500000705, pelo servidor VINICIUS AGUIAR DA COSTA, matrícula n° 500000993, Assessor Técnico-TCM.CPC.201-4, na Portaria nº 0202/2024, de 19/03/2024, para participar do lançamento do Projeto "FNDE Chegando junto", no âmbito do Projeto de Fortalecimento da Educação dos Municípios do Estado do Pará Etapa Marajó, a realizar-se na cidade de Breves/PA, no período de 26 a 28 de março de 2024, concedendo-lhe 02 e ½ (duas e meia) diárias.
- 2. Ao final do referido evento, o servidor deverá apresentar a comprovação da viagem e relatório das atividades à Diretoria de Gestão de Pessoas/DGP, conforme modelo aprovado pela Presidência, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o retorno, sob pena de não receberem novas diárias.

ROBSON FIGUEIREDO DO CARMO

Diretor de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 0223/2024 DE 25/03/2024

O DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições delegadas pela Portaria nº 0721/2019, de 30/05/2019, conforme o disposto no artigo 82, inciso V c/c o seu parágrafo primeiro, do Regimento Interno (Ato nº 23) deste TCMPA, à conveniência dos serviços;

CONSIDERANDO a solicitação contida no Ofício Interno nº 001/2024/NIE/TCMPA, de 21/03/2024.

RESOLVE: Excluir o servidor **MAURO CHAVES PASSARINHO PINTO DE SOUZA**, matrícula nº 500000790, COORDENADOR DE NUCLEO ESPECIALIZADO - TCM.CPC. 201-2, da portaria nº 0125/2024, para participar do Encontro Nacional de Tecnologia e Inovação dos Ministérios Públicos e Tribunais de Contas - ENASTIC/2024, realizado na Cidade de Palmas/TO, no período de 18 a 22 de março, que concedeu-lhe 4 e ½ (quatro e meia) diárias e passagens aéreas.

ROBSON FIGUEIREDO DO CARMO

Diretor de Gestão de Pessoas







SUPRIMENTO DE FUNDO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA - GP

PORTARIA Nº 0226/2024 DE 25/03/2024

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

CONSIDERANDO a solicitação contida no Processo nº PA202415465, de 21/03/2024;

RESOLVE: Conceder SUPRIMENTO DE FUNDOS ao servidor **DIEGO MARTINS ESTACIO**, matrícula nº 500000640, CONTROLADOR ADJUNTO DE CONTROLE EXTERNO - TCM.CPC.201-2, no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo R\$ 3.000,00 (três mil reais) para Passagens e Despesas com Locomoção na rubrica 3390.33 e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para Outros Serviços de Terceiros - PJ na rubrica 3390.39, para atender as necessidades de despesas para realizar Inspeção Ordinária na Câmara Municipal de Portel/PA, com aplicação no período de 30 (trinta) dias, devendo a prestação de contas ser efetuada no prazo de 10 (dez) dias após a aplicação do recurso.

ANTONIO JOSE COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Presidente

PORTARIA Nº 0238/2024 DE 26/03/2024

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

CONSIDERANDO o Processo nº PA202415472, de 25/03/2024;

RESOLVE: Conceder SUPRIMENTO DE FUNDOS ao servidor SÉRGIO ROBERTO BACURY DE LIRA, matrícula nº 500000942, ASSESSOR ESPECIAL II - TCM.CPC.201- 3, lotado no GAB. CONS. CEZAR COLARES, no valor total de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) para Passagens e Despesas com Locomoção na rubrica 3390.33, para suprir necessidades durante a realização da "Semana D da Busca Ativa Escolar (BAE)", nos Municípios do Marajó, vinculado ao Projeto de Fortalecimento da Educação dos Municípios do Estado do Pará - Etapa Marajó, com aplicação no período de 10 (dez) dias, devendo a prestação de contas ser efetuada no prazo de 10 (dez) dias após a aplicação do recurso.

ANTONIO JOSE COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Presidente

Protocolo: 46252

APOSTILAMENTO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA - GP

TERMO DE APOSTILAMENTO

Nº 001/2024 AO CONTRATO Nº 064/2022

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, inscrito no CNPJ/MF sob nº 04.789.665/0001-87, Inscrição Estadual n.º 15.191.280-7, com sede Travessa Magno de Araújo n.º 474, Bairro Telégrafo Sem Fio, CEP: 66113-055, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, através de seu Presidente, o Conselheiro ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES, AUTORIZA, de acordo a cláusula sétima do instrumento contratual e com o § 8º do art. 65, da Lei nº 8.666/93, o APOSTILAMENTO ao Contrato nº 064/2022/TCM, cujo objeto é Contratação de empresa especializada em assistência e assessoramento ao gerenciamento e fiscalização de obra e serviços de engenharia, para a fiscalização do objeto do Contrato no 053/2022/TCM/PA, que engloba a elaboração dos projetos executivos, complementares e compatibilização com projeto arquitetônico e execução das obras de reforma do galpão anexo do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, firmado com a empresa EMPRESA ÍCARO CONSULTORIA inscrita no CNPJ/MF sob o nº CNPJ nº 08240622/0001-07, com sede na Tv. Almirante Wandenkolk nº 1243, sala 1605 - Nazaré, Belém/PA, CEP: 66055-045, para os fins de conceder o equilíbrio econômico financeiro dos valores do contrato em tela









no percentual de 5,437680%, apurado pelo IPCA(IBGE), a partir da data da apresentação da proposta comercial, correspondente ao período de outubro/2022 a outubro/2023, sendo que a partir de 01 de dezembro de 2023 o valor mensal do contrato passará de R\$ 59.169,95 (Cinquenta e nove mil, cento e sessenta e nove reais e noventa e cinco centavos) para R\$ 62.387,42 (Sessenta e dois mil, trezentos e oitenta e sete reais e quarenta e dois centavos).

Abaixo consta a devida composição dos valores retroativos a 01 de dezembro de 2023, contemplando os serviços já executados:

CÁLCULO DA DIFERENÇA DEVIDA AO CONTRATO № 064/2022 - EMPRESA ÍCARO CONSULTORIA CORRESPONDENTE A 01/12/2023 A 31/03/2024				
PERÍODO	VALOR A SER PAGO COM REAJUSTE	VALOR PAGO SEM REAJUSTE	VALOR DEVIDO	
01 a 31/12/2023	R\$ 62.387,42	R\$ 59.169,95	R\$ 3.217,47	
Horas Extras NF00001348 - 11/01	R\$ 6.672,24	R\$ 6.328,14	R\$ 344,10	
01 a 31/01/2024	R\$ 62.387,42	R\$ 59.169,95	R\$ 3.217,47	
Horas Extras NF00001367 - 09/02	R\$ 6.571,69	R\$ 6.232.82	R\$ 338,87	
01 a 29/02/2024	R\$ 62.387,42	R\$ 59.169,95	R\$ 3.217,47	
Horas Extras NF00001387 - 07/03	R\$ 3.788,08	R\$ 3.592,72	R\$ 195,36	
01 a 31/03/2024	R\$ 62.387,42	R\$ 59.169,95	R\$ 3.217,47	
VALOR TOTAL DEVIDO				

Belém, 04 de abril de 2024

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES

Conselheiro/Presidente

Protocolo: 46262

CONVÊNIO

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DAD

DO CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA № 001/2024/TCMPA

DOS PARTÍCIPES: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ – TCM-PA e o SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS ESTADO DO PARÁ - SEBRAE-PA

DO OBJETO: Constitui o objeto deste convênio o exercício da recíproca cooperação técnica entre os convenentes, com o objetivo de estimular o ambiente favorável à regulamentação e implementação da Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas (Lei Complementar Federal no 123/2006 e suas alterações) -Lei Geral nos municípios paraenses, através da revisão das rotinas internas do TCMPA que exerçam influência na fiscalização do cumprimento dos benefícios específicos para os Pequenos Negócios, nestes incluídos Microempreendedores Individuais (MEI). Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte Cooperativas equiparadas, **Agricultores** Familiares e Empreendedores Rurais e, ainda, na promoção de ações de sensibilização junto às Prefeituras Municipais na implantação de políticas públicas de desenvolvimento municipal previstas na Lei Geral, consoante os termos do Inciso IX, do Art. 170 e o Art. 179 da Constituição Federal.

DO PRAZO DE VIGÊNCIA: **24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de sua assinatura.**

DO VALOR: O presente convênio, não implica repasse de recursos financeiros.

DA DATA DE ASSINATURA: 04 de março de 2024.

DOS RESPONSÁVEIS PELOS PARTÍCIPES:

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES - Conselheiro-Presidente do TCMPA.

RUBENS DA COSTA MAGNO JÚNIOR - **Diretor**Superintendente do SEBRAE/PA

MARIA DOMINGAS RIBEIRO PAULINO - **Diretora Técnica** do SEBRAE/PA.

Protocolo: 46257

CONTRATO

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DAD

CONTRATO Nº.: 08/2024-TCM/PA

PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ – TCM e a empresa JGCONSULTORIA LTDA, inscrita no C.N.P.J. sob o nº, situada na











OBJETO: Contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria necessários à institucionalização e implementação, no TCM/PA, de um Sistema de Controle Interno com abrangência nas três linhas (de defesa).

DATA DA ASSINATURA: 01 de abril de 2024.

VALOR GLOBAL: **R\$435.600,00** (Quatrocentos e trinta e cinco mil e seiscentos reais).

VIGÊNCIA: **09** (nove) meses, a contar da data de publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas-PNCP.

LICITAÇÃO: Inexigibilidade de Licitação n° 005/2024/TCM/PA - PA202415392, que tem por fundamento o disposto na alínea C, inc. III, art. 74, da Lei Federal n° 14.133/2021.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 03101.01.122.1454-8559 - Operacionalização da Gestão Administrativa; Fonte: 01500000001 e Elemento de Despesa: 339035.

ORDENADOR RESPONSÁVEL: Conselheiro ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES — Presidente do TCM/PA.

FORO: Da cidade de Belém, Estado do Pará.

CNPJ DO CONTRATADO: Nº 31.172.114/0001-42.

ENDEREÇO DO CONTRATADO: Rua Aristeu Valente, 438, sala 02, Bairro Centro, CEP 13380-021, Nova Odessa/SP.

Protocolo: 46259

TERMO ADITIVO A CONTRATO

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DAD

TERMO ADITIVO: Terceiro

CONTRATO Nº: 053/2022-TCM/PA.

PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ – TCM e a empresa CONSÓRCIO TCM+. OBJETO: O replanilhamento para nova composição dos itens do cronograma físico-financeiro dos itens:

- Item 1.15 Locação de container escritório com banheiro 6,20 X 2,20M;
- Item 6.3 Lastro de concreto magro, aplicado em blocos de coroamento ou sapatas. AF_ 08/2017;
- Item 6.4 Concreto FCK = 30MPA, traço 1:1,9:2,3 (em massa seca de cimento/areia média/ seixo rolado) preparo mecânico com betoneira 400 L. AF_05/2021;
- Item 6.6 Fabricação, montagem e desmontagem de forma para bloco de coroamento, em madeira serrada, E=25 MM, 1 utilização. AF_06/2017;
- Item 6.9 Fabricação, montagem e desmontagem de forma para viga baldrame, em chapa de madeira compensada resinada, E=17MM, 2 utilizações. AF_06/2017:

- Item 6.12 Lançamento de concreto simples fabricado na obra, inclusive adensamento e acabamento em peças da superestrutura;
- Item 6.13 Lançamento mecânico de concreto com bomba lança sobre chassi com capacidade de 50M3/H confecção em centraldosadora de 40m#/h;
- Item 7.1 Concreto FCK = 30MPA, traço 1:1,9:2,3 (em massa seca de cimento/ areia media/ seixo rolado) preparo mecânico com betoneira 400L. AF_05/2021;
- Item 7.5 Fabricação de forma para lajes, em chapa de madeira compensada plastificada, E= 18 MM. AF 09/2020;
- Item 7.7 Fabricação de forma para vigas, em chapa de madeira compensada plastificada, E = 18 MM. AF 09/2020;
- Item 7.10 Lançamento de concreto simples fabricado na obra, inclusive adensamento e acabamento em peças da superestrutura;
- Item 7.11 Lançamento mecânico de concreto com bomba lança sobre chassi com capacidade de 50 m3/H confecção em contraldosadora de 40 m3;H;
- Item 7. 12 Serviço de protensão de cordoalhas engraxadas em vigas.

DATA DA ASSINATURA: 03 de abril de 2024.

DO VALOR: 3.1. O reflexo financeiro foi de R\$275.237,89 (Duzentos e setenta e cinco mil, duzentos e trinta e sete reais e oitenta e nove centavos), conforme constantes nos subitens 2.2 e 2.3.

- 3.2. As alterações dispostas no item precedente, bem como no subitem 2.1, 2.2 e 2.3 alteram o valor inicial, seguindo na ordem de R\$24.086.169,61 (Vinte e quatro milhões, oitenta e seis mil, cento e sessenta e nove reais e sessenta e um centavos);
- 3.3. Considerando as medições realizadas até o mês de janeiro de 2024, o valor do saldo contratual observa a quantia de R\$18.201.116,64 (Dezoito milhões, duzentos e um mil, cento e dezesseis reais e sessenta e quatro centavos).

FUNDAMENTAÇÃO: Artigo 65, §1°, da Lei 8.666/93 e suas alterações, processada sob o nº PA202315129.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 03101.01.122.1454-8742, Fonte: 01500000001 e Elemento de Despesa: 449039.

ORDENADOR RESPONSÁVEL: ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES.

FORO: Da Cidade de Belém, Estado do Pará.

CNPJ DA CONTRATADA: nº 03.043.067/0001-00.

ENDEREÇO DA CONTRATADA: Rua das Fiandeiras, no 306, Conjunto 72, Sala 2, Itaim Bibi, CEP 04545-001, São Paulo/SP.







DISPENSA DE LICITAÇÃO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA - GP

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 05/2024-TCM/PA

De conformidade com os Pareceres nº 109/2024, de 25/03/2024, da Diretoria Jurídica e nº 050/2024, de 03/04/2024, do Controle Interno deste Tribunal, exarado às fls.145/155 e fls. 159/165, respectivamente, do Processo n° PA202415261, AUTORIZO, com base no Art. 72 da Lei nº 14.133/21, a DISPENSA DE LICITAÇÃO com fundamento no Art. 75, II, da Lei nº 14.133/21, em favor da empresa X PLATAFORMA EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ Nº 49.938.934.0001/68, com sede na Avenida Cacela, nº 3970, no bairro da Condor, Belém/PA, cujo objeto é a aquisição de piso vinílico ARQUITECH para uso comercial, linha LUMIERE, no valor total de R\$ 21.479,40 (vinte e um mil, quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta centavos), conforme as condições estabelecidas na proposta comercial da empresa e no termo de referência, com a emissão de prévio empenho e valores a serem depositados à conta bancária da seguindo seguinte Classificação empresa. Orcamentária: 03101.01.122.1454-8742;

Fonte:01500000001; Elemento de Despesa: 449030.24. Belém/PA. 03 de abril de 2024.

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES

Conselheiro/Presidente/TCM/PA

Protocolo: 46246

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 07/2024-TCM/PA

De conformidade com os Pareceres nº 109/2024, de 25/03/2024, da Diretoria Jurídica e nº 050/2024, de 03/04/2024, do Controle Interno deste Tribunal, exarado às fls.145/155 e fls. 159/165, respectivamente, do Processo n° PA202415261, AUTORIZO, com base no Art. 72 da Lei nº 14.133/21, a DISPENSA DE LICITAÇÃO com fundamento no Art. 75, II, da Lei nº 14.133/21, em favor da empresa JEFFERSON TEIXEIRA MORAES, inscrita no CNPJ Nº 50.199.612/0001-76, com sede na Passagem Alacid Nunes, nº 100, no bairro de Tenoné, Belém/PA, cujo objeto é a aquisição de adesivo para piso vinílico QUARTZOLIT, no valor total de R\$ 2.540,00 (dois mil, quinhentos e quarenta reais), conforme as condições estabelecidas na proposta comercial da empresa e no termo de referência, com a emissão de prévio empenho e valores a serem depositados à conta bancária da

empresa, seguindo Classificação seguinte Orcamentária: 03101.01.122.1454-8742; Fonte:01500000001; Elemento de Despesa: 449030.24. Belém/PA, 03 de abril de 2024.

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES

Conselheiro/Presidente/TCM/PA

Protocolo: 46248

















DIGITALMENTE